



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.640-C DE 2020

Dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira; declara a capoeira bem de natureza imaterial; e estabelece as competências do mestre de capoeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira, declara a capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta e estabelece as competências do mestre de capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional de capoeira em todo o território nacional na forma desportiva e cultural, nos termos dos arts. 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, as quais deverão ser apoiadas e incentivadas por instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A atividade do profissional de capoeira abrange todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º Fica declarada a capoeira, em todas as suas formas e modalidades, bem de natureza imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e deve o poder público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e à sua divulgação.

Art. 4º Considera-se a capoeira desporto de criação nacional, na forma do art. 217 da Constituição Federal, protegidas as suas práticas corporais e as suas manifestações





culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 5º É privativo do mestre de capoeira:

I - o desenvolvimento da prática das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos em estabelecimentos de ensino e em academias;

II - a ministração de aulas e treinamento especializado de capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e das regras inerentes às modalidades e aos estilos da capoeira;

IV - a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 6º Considera-se mestre de capoeira o capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas entidades representativas da capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como mestres de capoeira e contramestres de capoeira aqueles que estiverem em exercício nessas profissões até a data de promulgação desta Lei.





Art. 7º Compete ao poder público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e da educação, avaliar e adotar o disposto na Seção II do Capítulo II do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para a formação profissional dos mestres de capoeira.

Art. 8º Cabem ao poder público o registro profissional do mestre de capoeira na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos termos do art. 217 da Constituição Federal, e a adequação ao que dispõe o art. 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), com o objetivo de preservar o ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



\* C D 2 5 8 8 7 1 7 2 4 9 0 0 \*